



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.344 - RO (2018/0012005-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **DANILO HENRIQUE SANTOS DORIO**
AGRAVANTE : **J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME**
ADVOGADO : **THIAGO VALIM E OUTRO(S) - RO006320**
AGRAVADO : **CUMMINS BRASIL LIMITADA**
ADVOGADOS : **GASTÃO MEIRELLES PEREIRA - SP130203**
ANDREA AUGUSTA PUBLICI KANAGUCHI - SP129778

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. TEORIA FINALISTA. NÃO INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BEM NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. REEXAME DE PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem ampliado o conceito de consumidor e adotou o definido pela Teoria Finalista Mista, ou seja, consumidor é todo aquele que possua vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, mesmo que não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, mas se apresenta em situação de fragilidade.
2. Na hipótese dos autos, o produto não foi adquirido para atender a uma necessidade própria da pessoa jurídica, tendo, na verdade, se incorporado ao serviço prestado aos clientes, afastando-se, portanto, a incidência da legislação consumerista.
3. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 08 de maio de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.344 - RO (2018/0012005-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Cummins Brasil Limitada contra decisão que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Danilo Henrique Santos Dorio e outra, deferiu os efeitos da tutela antecipada.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia deu parcial provimento à insurgência para revogar a concessão da tutela antecipada, conforme se verifica da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Requisitos não preenchidos. Esgotamento do mérito. Irreversibilidade da medida. Não concessão. Conceito de consumidor. Pessoa jurídica. Teoria mista. Vulnerabilidade. Aplicação do CDC. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

Inconformada, Cummins Brasil Limitada interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 2º do CDC.

Sustentou, em síntese, ser inaplicável à legislação consumerista ao caso, pois a aquisição do caminhão se deu para sua utilização à atividade econômica desenvolvida pelos recorridos.

Contrarrazões às fls. 397-404 (e-STJ).

Por decisão monocrática deste signatário (e-STJ, fls. 415-418), deu-se provimento ao recurso especial a fim de afastar a incidência do CDC ao caso em análise, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO PARA UTILIZAÇÃO NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 422-434), Danilo Henrique Santos Dorio e outra pugnam pela aplicação da legislação consumerista ao caso, pois, a despeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do veículo ser empregado em suas atividades empresariais, são vulneráveis e hipossuficientes em relação à ora agravada, que é sociedade empresária de grande porte e mundialmente reconhecida. Asseveram, ainda, que, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, seria imprescindível o reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 438-485 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.344 - RO (2018/0012005-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelos insurgentes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Inicialmente, importante assinalar que não se desconhece a jurisprudência desta Corte Superior quanto ao tema, tanto é que a decisão agravada expressamente consignou que o STJ tem ampliado o conceito de consumidor para adotar o definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possua vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, mesmo que não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de fragilidade.

Desse modo, reafirme-se que o conceito-chave no finalismo aprofundado é a presunção de vulnerabilidade, ou seja, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza e enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA CONFERINDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Consoante precedentes desta eg. Corte Superior, se a pessoa jurídica não ostenta a condição de consumidora final - na hipótese, cuida-se de um laboratório clínico que adquiriu os produtos para insumo de sua atividade comercial (fl. 23 da inicial) - nem se apresenta em situação de vulnerabilidade, não incidem as regras do Direito do Consumidor. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 133253/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 09/10/2014; AgRg no AREsp 560463/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23/09/2014; REsp 1417293/PR, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe de 02/09/2014; EDcl no Ag n. 1.371.143/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 17/4/2013; REsp n. 1.297.956/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 27/2/2013.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1299116/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 10/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. PESSOA JURÍDICA. TRANSPORTADORA QUE CONTRATA SEGURO PARA PROTEÇÃO DE SUA FROTA E CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DO CRITÉRIO DA VULNERABILIDADE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA. CASO CONCRETO. VALIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, não havendo, portanto, critério pessoal de definição de tal conceito.
2. A caracterização do consumidor deve partir da premissa de ser a pessoa jurídica destinatária final do produto ou serviço, sem deixar de ser apreciada a questão da vulnerabilidade.
3. É sempre a situação do caso em concreto que será hábil a demonstrar se existe ou não relação de consumo, sendo o emprego final do produto determinante para conferir à pessoa jurídica a qualidade de consumidora, tendo como parâmetro, além da utilização de insumo imprescindível à atividade, também a sua vulnerabilidade.
4. Se o transportador contrata seguro visando à proteção da carga pertencente a terceiro, em regra, não pode ser considerado consumidor, uma vez que utiliza os serviços securitários como instrumento dentro do processo de prestação de serviços e com a finalidade lucrativa.
5. O transportador que contrata seguro objetivando a proteção de sua frota veicular ou contra danos causados a terceiros, em regra, enquadra-se no conceito de consumidor, pois é destinatário final do produto.
6. A moldura fática entregue pelo Tribunal permite concluir que o esclarecimento contido no contrato acerca da abrangência da cobertura securitária satisfaz o comando normativo segundo o qual as cláusulas limitadoras devem ser claras aos olhos dos seus destinatários.
7. A análise mais aprofundada de cláusulas contratuais, fora dos parâmetros fixados na sentença de piso e pelo Tribunal de origem, encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.
8. A recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
9. Recurso especial não provido. (REsp 1176019/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 17/11/2015)

Como asseverado anteriormente, os ora agravantes adquiriram um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caminhão guindaste da ora agravada, no valor de R\$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais), para utilização na sociedade empresária JJ Locações e Transportes Pesados Ltda. - ME. Contudo, o aludido bem apresentou defeitos no maquinário, sem que a requerida tivesse providenciado o conserto, mesmo se encontrando o veículo dentro do prazo de garantia.

As instâncias ordinárias consignaram que, não obstante o caminhão seja utilizado para locação e auxilie na atividade empresarial dos insurgentes, é possível a incidência do CDC no caso em razão da aplicação da Teoria Mista de consumidor.

Entretanto, diante dos elementos colocados à disposição, verifica-se que a aplicação da legislação consumerista ao caso não é viável, ao contrário do que quer fazer prevalecer os agravantes, notadamente porque o bem foi adquirido como insumo nas atividades empresariais da adquirente, não havendo que se falar em vulnerabilidade capaz de ensejar a incidência do diploma consumerista.

Veja-se que o veículo não foi adquirido para atender uma necessidade própria da pessoa jurídica, tendo o bem, na verdade, sido empregado na atividade empresarial exercida pelos adquirentes, incorporando-se aos serviços prestados aos seus clientes, o que reforça a não incidência da legislação consumerista à hipótese.

Saliente-se, na espécie, que o afastamento do CDC ao caso em apreço não implica, por si só, na exclusão da responsabilidade da ora agravada na reparação dos danos decorrentes das falhas apresentadas pelo caminhão, ensejando, em última análise, apenas a aplicação das regras do Código Civil para o deslinde da controvérsia.

Por fim, importante assinalar que, ao dar provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada, este signatário se manteve atento aos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, tornando prescindível o reexame de provas, pois os elementos descritos pela Corte estadual foram bastantes para a conclusão a que chegou a decisão agravada, não havendo que se falar em incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0012005-4

AgInt no
REsp 1.719.344 / RO

Números Origem: 0801106-82.2017.8.22.0000 08013492620178220000 7009818-69.2017.8.22.0001
70098186920178220001 8011068220178220000 8013492620178220000

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CUMMINS BRASIL LIMITADA
ADVOGADOS : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
ANDREA AUGUSTA PUBLICI KANAGUCHI - SP129778
RECORRIDO : DANILO HENRIQUE SANTOS DORIO
RECORRIDO : J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME
ADVOGADO : THIAGO VALIM E OUTRO(S) - RO006320

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANILO HENRIQUE SANTOS DORIO
AGRAVANTE : J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME
ADVOGADO : THIAGO VALIM E OUTRO(S) - RO006320
AGRAVADO : CUMMINS BRASIL LIMITADA
ADVOGADOS : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
ANDREA AUGUSTA PUBLICI KANAGUCHI - SP129778

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.